



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 85, DE 2025
(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Altera a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir o Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir o Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que "Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória no 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, do Ceará, do Piauí, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe, da Bahia, do Espírito Santo, e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia,



Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Machacalis, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dolores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis e Virgolândia, todos em Minas Gerais.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguinte redação:



"Art. 2º.

.....

§ 3º A aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) no Estado do Espírito Santo, deve observar a limitação de no máximo de 7,5% (sete e meio por cento) do total aplicado anualmente pelo Fundo, nos termos da regulamentação aplicável." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora parte do território capixaba já esteja inserida na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com acesso ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), é necessário estabelecer critérios objetivos e transparentes para a inclusão dos demais municípios do Espírito Santo. A ausência de parâmetros claros tem limitado o pleno acesso do estado às políticas públicas regionais, comprometendo ações estruturantes e de mitigação dos efeitos climáticos extremos.

A Programação do FNE para 2025¹ projeta um financiamento no valor de R\$ 47,29 bilhões na área de atuação da Sudene. No Espírito Santo a aplicação do Fundo deve garantir que, ao mesmo tempo possa alavancar o desenvolvimento local e também

¹ Apresentada pelo Banco do Nordeste, conforme recomendação contida na PROPOSIÇÃO Nº 191/2024 aprovada pela Resolução condel/sudene nº 186, de 11 de dezembro de 2024. O MIDR ao definir as diretrizes e orientações gerais (Portaria n. 2.252, de 4 de julho de 2023), concedeu à SUDENE a faculdade de propor ao Condel limites mínimos e máximos de aplicação dos recursos a serem observados pelo BNB, conforme § 4º do artigo 5º da referida Portaria.



manter disponíveis recursos suficientes para as demais unidades da federação que integram a Sudene, por isso é necessária a criação de limites mínimo e máximo da aplicação do FNE no Espírito Santo. Com isso, mesmo com a ampliação da área da Sudene para todo o Estado do Espírito Santo, ficará assegurado um limite que garanta recursos aos demais estados. Atualmente o Espírito Santo tem recebido, em média, apenas 2,5% desses recursos. Propõe-se, portanto, a fixação de teto de 7,5% da distribuição do FNE ao estado, como forma de garantir previsibilidade, segurança jurídica e maior justiça federativa, sem comprometer o foco principal do fundo, que é o desenvolvimento do Nordeste brasileiro.

A medida é especialmente necessária diante dos severos impactos previstos pela reforma tributária, na qual, conforme nota técnica publicada pelo IPEA com o objetivo de estimar Impactos redistributivos da reforma tributária,² apesar de 82% dos municípios brasileiros serem beneficiados, as únicas UFs cuja mais da metade dos municípios perderá arrecadação são Espírito Santo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, sendo o Espírito Santo o mais impactado.

Conforme o Estudo citado do IPEA, é esperado uma queda de arrecadação Estado superior a 5 Bilhões que representa cerca de 30% da arrecadação também uma queda de 15% do PIB per capita no Espírito Santo. Quanto aos municípios é esperada ainda uma perda de R\$ 1,29 Bilhão na receita líquida.

Adicionalmente, conforme cenários projetados para um crescimento econômico do Brasil, mesmo com o Seguro Receita, o Espírito Santo tem a pior projeção de crescimento econômico para os próximos 50 anos, juntamente com os Estados do Amazonas, Mato

²https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2023/08/230828_reforma_tributaria_cc_60_nota_18.pdf

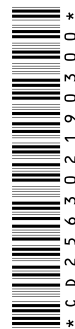


Grosso e Mato Grosso do Sul (todos já atendidos integralmente pelo FCO ou FNO). Mesmo num cenário otimista sobre o impacto no PIB, é esperada uma queda de 12% da arrecadação no Espírito Santo em 50 anos após a reforma tributária.

Cumprindo ainda destacar que, segundo dados do IDH, conforme o último levantamento do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) datados do ano 2010 embora 39% dos municípios do Espírito Santo sejam integrados à Sudene, dos 15 municípios com menor IDH do estado, 11 não fazem parte da Sudene.

Neste contexto, o microcrédito do Banco do Nordeste é essencial para o aumento de arrecadação e redução da pobreza, evitando-se o desequilíbrio que será causado pela nova legislação tributária brasileira. Ressalta-se que o Microcrédito urbano do Banco do Nordeste (Crediamigo), utiliza como maior fonte de recursos os próprios recursos do Banco do Nordeste, o que também não gerará grande impacto no FNE.

Dentre os maiores impactos causados pela atuação da Sudene é o alcance do microcrédito que são programas que apoiam o empreendedorismo rural e urbano, já que são concedidos de forma orientada, ou seja, a decisão do crédito é acompanhada por um profissional que contribui com uma orientação financeira a fim de maior impactos econômicos e sociais do crédito concedido. Apoiando as famílias que desejam empreender estes recursos, ao mesmo tempo que permite o progresso dos empreendedores, gera alto impacto na arrecadação de impostos locais, tendo em vista que boa



parte destes recursos são gastos na própria localidade de onde o crédito foi concedido.³

Acrescenta-se ainda os impactos da crise climática que atinge o Espírito Santo com intensidade crescente. Em 2024, por exemplo, todos os municípios do Espírito Santo foram atingidos por seca por 9 meses em 2024, enquanto, nos demais municípios nordestinos, ocorreu por, no máximo 3 meses do ano segundo o Monitor de Secas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)⁴.

TABELA I - Número de meses com seca em 100% dos municípios do Estado em 2024⁵.

ESTADO	NÚMERO DE MESES SECA EM 100% DOS MUNICÍPIOS
Espírito Santo	9
Minas Gerais	5
Maranhão	3
Piauí	3
Sergipe	3
Pernambuco	3
Paraíba	3
Rio grande do norte	2
Alagoas	2
Ceará	1

Estudo recente da Universidade Estadual Paulista (Unesp), divulgado em fevereiro de 2025⁶, aponta que até 50% das áreas atualmente propícias ao cultivo de café no Brasil podem

³https://www.bnb.gov.br/imprensa/noticias/-/asset_publisher/QGdgGhxvRtMv/content/programas-de-microcr%25C3%25A9dito-do-bnb-geraram-impacto-de-r-34-bilh%25C3%25B5es-na-economia/44540

⁴ <https://monitordesecas.ana.gov.br/mapa?mes=12&ano=2024>

⁵ Fonte: Monitor de Secas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) <https://monitordesecas.ana.gov.br/mapa?mes=1&ano=2024>

⁶ <https://www.agazeta.com.br/es/agro/crise-do-clima-pode-deixar-o-es-sem-areas-para-plantio-de-cafe-aponta-estudo-0225>



desaparecer nas próximas décadas. No Espírito Santo, o impacto tende a ser ainda mais severo: áreas produtoras no norte do estado já são consideradas inadequadas ao cultivo, devido ao aumento da temperatura e à redução da umidade do solo.

O cenário é agravado por projeções que indicam a possibilidade de elevação das temperaturas médias globais em até 4°C até o final do século, caso não haja contenção nas emissões de gases de efeito estufa. Esse aumento comprometerá de forma drástica a viabilidade da cafeicultura capixaba, atividade que responde por parcela expressiva do PIB estadual e da geração de empregos no campo.

Dados anteriores, divulgados pelo Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (Incaper), já haviam revelado que a seca de 2014 e 2015 provocou perdas de até R\$ 1,8 bilhão no Valor Bruto da Produção Agropecuária (VBPA), com destaque para a cafeicultura, que registrou redução de 32,7% na produção, e para culturas como milho e feijão, que apresentaram perdas superiores a 50%.

A agropecuária é a principal atividade econômica em diversos municípios capixabas e representa cerca de 30% do PIB estadual, ocupando um terço da população economicamente ativa. As condições climáticas adversas, aliadas à baixa disponibilidade hídrica, afetam diretamente a produção, a renda das famílias rurais e a sustentabilidade das cadeias produtivas.

Diante desse contexto, este Projeto de Lei Complementar propõe a inclusão de todos os municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Sudene condicionado à criação de um teto, a fim de que esta inclusão não comprometa a destinação



do FNE aos demais estados integrantes da Sudene. Essa alteração é fundamental para garantir o acesso do estado a políticas públicas federais de desenvolvimento regional, com destaque para linhas de crédito diferenciadas, incentivos fiscais e investimentos em infraestrutura hídrica e tecnológica, essenciais à redução dos efeitos negativos previstos pela reforma tributária, bem como adaptação do setor agropecuário aos efeitos das mudanças climáticas.

Com efeito, a Lei Complementar nº 125, de 2007, que recriou a Sudene, já prevê a inclusão parcial do estado, o que reforça a legitimidade da ampliação ora proposta. Trata-se de ação estratégica para assegurar a resiliência climática, a segurança alimentar e o desenvolvimento econômico sustentável do Espírito Santo.

Diante da gravidade da situação, conclamo os nobres pares a se somarem a esta iniciativa, fundamental para proteger o setor produtivo capixaba e garantir justiça regional no acesso às políticas públicas federais capazes de reduzir as desigualdades regionais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2007/leicomplementar-125-3janeiro-2007-548989-norma-pl.html
LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7827-27-setembro-1989365476-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO